



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 282/2017 DE 27/04/2017

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

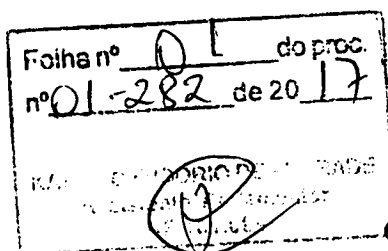
Ementa:

ALTERA ARTIGOS DA LEI N 15.947, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA - A FIM DE NELA INCLUIR O COMÉRCIO DE FLORES POR PLATAFORMA MÓVEL (FLOWER TRUCKS") NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

**PL
282/2017**

Altera artigos da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - a fim de nela incluir o comércio de flores por plataforma móvel ("flower trucks") nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O comércio e a doação de alimentos e flores em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos e flores em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos e flores de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos ou flores comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos ou flores comercializados em carrinhos ou tapuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

Proj046-17 – Regulamentação Flower Trucks. – M.

www.camara.sp.gov.br

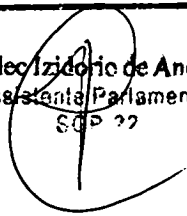
03 MAI 2017

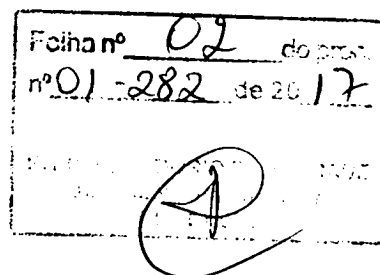
SCP. 42

15:49 27/04/2017 018167 - Produção Legislativa - 929.00

Matéria PL 282/2017. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 04.05.17
Ass: _____


Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamen
SEP 22



III - categoria C: alimentos ou flores comercializados em barracas desmontáveis." (NR)

Art. 3º O título da subseção "Dos alimentos" e o artigo 5º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dos Alimentos e flores

Art. 5º Os alimentos ou flores autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador."(NR)

Art. 4º O inciso II do artigo 12 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos ou flores que serão comercializados;" (NR)

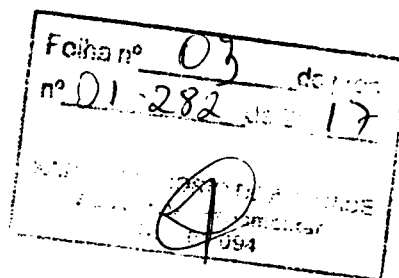
Art. 5º Os incisos IV e V do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo do artigo 23 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento ou flores, controle de geração de odores e fumaça; (NR)

V - indicação dos alimentos ou flores que pretende comercializar; (NR)

§ 2º Para a comercialização de alimentos ou flores em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos ou flores a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar." (NR)

Art. 6º O inciso V do artigo 41 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos ou flores para os quais está autorizado;” (NR)

Art. 7º O artigo 47 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos ou flores deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.” (NR)

Art. 8º O artigo 56 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos ou flores em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei” (NR)

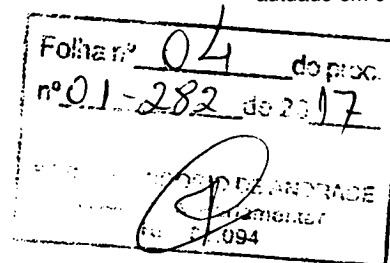
Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, promovendo as necessárias adaptações no Decreto nº 55.085, de 6 de maio de 2014, ou o que o suceder.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A atividade econômica sobre rodas em plena via pública tem crescido em todo o Brasil. Trata-se de uma tendência mundial, na verdade, e o ramo do comércio de flores não escapou dessa tendência.¹ Com este projeto, buscamos atualizar a legislação vigente, a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua – para nela fazer constar também o comércio de flores.

Pelos motivos acima apresentados solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição

¹ <https://noticias.terra.com.br/dino/lojas-em-trucks-uma-forma-inovadora-de-negocio-que-virou-tendencia,0af2384482128625665ed58c1283f3e7swwszna8a.html>